

COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2015

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 450 de 2015 de autoria do Sr. Júlio Delgado, que “Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica”.

Cria o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal, com o objetivo de gerar empregos formais nas micro e pequenas empresas. O programa, também chamado Simples Trabalhista, reduz os encargos sociais e os custos da contratação de empregados para as empresas.

No curso da tramitação dessa proposição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 6.100/2016 do Sr. Deputado João Derly que objetiva alterar a “consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, instituindo-se o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado SIMPLES TRABALHISTA, e dá outras providências”.

Apensou-se também a este, o Projeto de Lei nº 7.654/2017 da nobre Deputada Sra. Norma Ayub que “dispõe sobre o recolhimento unificado, pelo empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, foram recebidas duas emendas.

A primeira delas foi apresentada pelo Sr. Jorge Côrte Real na modalidade de emenda aditiva com a intenção de se incluir, no que couber, o seguinte artigo no PL nº 450, de 2015:

*Art. O §3º do artigo 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 -
Consolidação das Leis do Trabalho - passa a
vigorar com a seguinte redação:*

“Art.71.....

§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios.

.....”(NR).

Posteriormente, o mesmo nobre parlamentar apresentou a seguinte emenda supressiva:

Suprima-se o §1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 450, de 2015, que diz:

§ 1º O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno dessa Casa.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A ilustre proposta legislativa traz a participação das empresas no Simples Trabalhista, tal participação será opcional e dependerá do preenchimento de um termo de opção a ser entregue pelo Ministério do Trabalho.

No referido modelo de opção, os critérios de desenquadramento do programa e as normas regulamentadoras serão elaboradas por uma comissão tripartite formada por representantes governamentais, trabalhadores e empregadores. Essa comissão também acompanhará a execução dos acordos ou convenções coletivas.

Os acordos ou convenções coletivas poderão fixar regime especial de piso salarial; dispensar o pagamento de horas extras se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, respeitado o limite máximo de dez horas diárias; estabelecer os critérios de participação nos lucros da empresa, caso previsto; e permitir o trabalho em domingos e feriados.

Uma resolução formal entre o empregador e o empregado poderá fixar o horário normal de trabalho durante o aviso prévio; prever o pagamento do 13º salário em até seis parcelas; e dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, observado o limite máximo de três períodos. Importante ressaltar que tais acordos, no entanto, serão nulos se contrariarem normas previstas em acordos e convenções coletivas específicas para micro e pequenas empresas.

Ainda, a proposição permite que o contrato de trabalho por prazo determinado será válido em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que implique acréscimo no número de empregados formais; e para permitir a quitação de débitos trabalhistas, a proposta prevê um parcelamento das dívidas das empresas, cabendo à comissão tripartite fixar os critérios e procedimentos. Assim, as empresas que pagaram seus débitos relativos aos antigos empregados, no prazo de um ano a partir da inscrição no Simples

Trabalhista, não poderão ser punidas pelo Estado pecuniária ou administrativamente.

A proposta é louvável e merece apoio, entretanto, devemos analisar as duas emendas propostas já citadas anteriormente, uma que propõe inclusão de:

“O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios”

com a qual concordamos pois tem a finalidade permitir a redução do horário mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nas condições especificadas.

Ademais entende-se que no mundo atual, de economia e competitividade globalizada, são necessários ajustes ágeis nas condições de trabalho e a possibilidade de flexibilização de regras trabalhistas que atendem às novas exigências do mercado de trabalho, ou seja, a legislação rígida reduz a margem de negociação entre os atores da relação empregatícia.

Passo a avaliar a segunda emenda que suprime:

“O Simples Trabalhista somente se aplica aos trabalhadores das microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam registrados nos termos do art. 13 e 29 da CLT.”

onde se assemelham ao meu entendimento, pois sem a citada supressão, o projeto não representa a efetiva política de simplificação da legislação trabalhista para todas as microempresas e empresas de pequeno porte.

As medidas simplificadoras só beneficiaram as empresas que possuem trabalhadores que não tenham sido formalmente registrados. As microempresas e empresas de pequeno porte que têm todos os seus trabalhadores regularizados passarão a competir em situação de desigualdade. Por isso, são necessárias alterações no projeto no sentido de estender os

benefícios de simplificação a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua atividade econômica.

Por fim, baseado nos fundamentos já apresentados aqui, como relator nessa Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 450, de 2015 com a duas emendas apresentadas, a aditiva e a supressiva, e a rejeição dos seus apensados, quais sejam, o Projeto de Lei nº 6.100/2016 e 7.654/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 450/2015

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), de 14 de dezembro de 2006, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) com o objetivo de promover a geração de emprego formalizado no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão optar pela participação no Simples Trabalhista, mediante preenchimento de termo de opção a ser entregue no Ministério do Trabalho e Emprego, observado modelo estabelecido no Regulamento.

Parágrafo Único: O Ministério do Trabalho e Emprego criará uma comissão tripartite com representantes governamentais, trabalhadores e empregadores para:

- a) elaborar o modelo de opção;
- b) estabelecer critérios de desenquadramento do Simples Trabalhista
- c) propor normas regulamentadoras; e,
- d) acompanhar a execução dos acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos.

Art. 3º Às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Trabalhista, aplicam-se as seguintes normas:

- I – acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos poderão:
- a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS);
 - b) dispensar o acréscimo de salário previsto no § 2º do art. 59 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), se o excesso

de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

c) estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa nos termos da Lei 10.101/2001, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento;

d) permitir o trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo da exigência de compensação de que trata a alínea b;

II - acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado poderá:

a) fixar o horário normal de trabalho do empregado, durante o gozo do aviso prévio;

b) prever o pagamento da gratificação salarial instituída pela Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, de responsabilidade do empregador, em até seis parcelas;

c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, desde que observado limite máximo de três períodos;

III - para os fins previstos no art. 790-B da CLT e na Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a microempresa e empresa de pequeno porte será beneficiária da assistência judiciária;

IV – é facultado ao empregador de microempresa e empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, nos termos do disposto no art. 54, da Lei Complementar 123/2006;

V - O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho será reduzido:

a) para as microempresas em 75% e,

b) para as empresas de pequeno porte em 50%.

VI - os conflitos individuais do trabalho poderão ser conciliados nos termos da Lei nº 9.397, de 23 de setembro de 1996, conforme cláusula compromissória de eleição da via arbitral;

VII - poderá ser celebrado contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e do art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa;

VIII - o percentual a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 15 de maio de 1990, será igual àquele previsto no art. 2º, II, da Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, em contratos que venham a ser celebrados a partir da vigência desta lei, desde que:

a) o contratado não tenha conta individualizada no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a referida Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou, na existência de conta, nela não tenham sido efetivados depósitos há mais de dois anos; e,

b) o contratado aceite, mediante acordo firmado com o empregador, o percentual fixado neste inciso.

§ 1º Os acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos a que se refere o inciso I se sobrepõem a qualquer outro de caráter geral.

§ 2º A aplicação do disposto no inciso VIII fica limitada ao prazo de cinco anos, contados da data da assinatura do contrato.

§ 3º Na vigência do contrato, a partir do prazo de que trata o § 2º, o percentual estabelecido no inciso VIII, in fine, aumentará à razão de dois pontos percentuais ao ano até atingir o limite fixado no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a instituir modelo de acordo padrão para as hipóteses de que trata o inciso II, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais.

§ 5º O Sistema Único de Saúde e os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, observado o disposto em regulamento, deverão oferecer os serviços necessários para o cumprimento dos programas de segurança e medicina do trabalho, às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Trabalhista.

Art. 4º O pagamento de todos os débitos trabalhistas, em relação aos empregados que já trabalhavam na própria empresa empregadora, de responsabilidade de pessoa jurídica optante pelo Simples Trabalhista, se efetivados no prazo de 1(um) ano, contado da data de sua inscrição no Programa, extingue, quanto aos referidos débitos e exigências legais, a pretensão punitiva do Estado e impedem a imposição de quaisquer penalidades pecuniárias ou administrativas. Parágrafo único. Fica criado o parcelamento especial dos débitos trabalhistas devidos pelas empresas optantes pelo Simples Trabalhista competindo à comissão tripartite fixar critérios e procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso.

Art. 5º A exclusão do Simples Trabalhista será feita de ofício ou mediante comunicação das pessoas jurídicas optantes que:

I – mantiverem, em seus quadros, qualquer trabalhador informal, 1(um) ano após sua inscrição no Programa;

II – descumprirem qualquer norma constante desta lei.

§ 1º Às pessoas jurídicas excluídas do Simples Trabalhista, de ofício ou voluntariamente, não se aplica o disposto no art. 3º e no art. 4º, caso não tenham ainda exercido a prerrogativa nele prevista, observado que os acordos celebrados em virtude do estabelecido nesta lei prevalecerão até seu respectivo termo final de vigência.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas do Simples Trabalhista, de ofício ou voluntariamente, se aplicam as convenções coletivas de trabalho das respectivas categorias.

§ 3º As regras previstas neste artigo e o modo de sua implementação serão regulamentados pela comissão tripartite.

§ 4º O descumprimento do disposto nos acordos e convenções coletivas de trabalho específicos, nos termos desta Lei, sujeita o empregador a multa de hum mil reais, por trabalhador contratado.

Art. 6º O empregado de pessoa jurídica optante pelo Simples Trabalhista, ressalvada carência de um ano, contada de sua admissão na empresa, poderá a qualquer tempo sacar recursos em seu nome depositados no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), desde que, comprovadamente, para custeio de gastos com sua qualificação profissional. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Art. O §3º do artigo 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71.....§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese em que o estabelecimento atender integralmente às exigências formais do Ministério do Trabalho concernentes, especificamente, à organização dos refeitórios.”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.